

INTERESSADO Conselho Estadual de Mato Grosso do Sul (CEE/MS) – Campo Grande, MS		
ASSUNTO Parecer Orientativo sobre a ampliação e aditamento de polos que ofertam curso na modalidade educação a distância		
RELATOR Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues		
PARECER Nº 008/2020	CÂMARA OU COMISSÃO Conselho Pleno	APROVADO 05/02/2020
I – RELATÓRIO		PROCESSO Nº

Histórico e Análise da Matéria

Em recente consulta a esta Câmara de Educação Profissional e Superior, o Núcleo Pedagógico de Educação Profissional e Educação Superior (NUPEPS), que compõe a estrutura organizacional deste Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, indaga:

(...) considerando-se o § 1º, do Artigo 14 da Deliberação CEE/MS nº 11.055, de 26 de junho de 2017, questiona-se:

- a solicitação para ampliação do número de polos de apoio presencial deverá ser requerida utilizando-se o processo de autorização de funcionamento, ou ainda, no caso de cursos já reconhecidos o processo de reconhecimento do curso?
- em relação aos processos que já se encontram tramitando neste conselho, como proceder?
- o aditamento deverá ocorrer ao ato de autorização de funcionamento ou ao ato de reconhecimento do curso?

Para responder aos questionamentos, antes de arazoar, vejamos o que escreve a Deliberação CEE/MS nº 11.055/2017 no seu art. 14, § 1º, que trata da oferta de cursos de educação a distância no Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 14. A instituição credenciada poderá requerer ao Conselho Estadual de Educação a ampliação do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato autorizativo, encaminhando documentos que comprovem a existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento do polo.

§ 1º A solicitação para ampliação do número de polos de apoio presencial será formulada por meio de requerimento da direção da instituição de ensino, utilizando-se do mesmo processo que originou a autorização do curso, acrescido dos documentos previstos nas alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, “i”, e “k” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 18 desta deliberação. (GRIFO NOSSO)

A leitura do artigo permite perceber duas determinações, dentre outras: a de que a ampliação ocorra na forma de aditamento ao “ato autorizativo” e a de que seja utilizado o processo que deu origem ao “ato de autorização do curso”. Na primeira, o termo “ato autorizativo” traz um conteúdo generalista referindo-se a qualquer ato que conceda ao curso o direito de ser ofertado, enquanto que a segunda é bem específica, determinando que o processo a ser utilizado para a ampliação do polo seja o que instruiu o pedido de “autorização de funcionamento do curso”.

Com essa análise, parece que as indagações do NUPEPS já estão respondidas, porém, a Deliberação CEE/MS nº 11.055 dita os parâmetros para a oferta de cursos na modalidade educação a distância e esses cursos, que podem ser do Ensino Médio (EM) propedêutico ou da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou da Educação Profissional (EP), possuem legislações específicas, que acabam suscitando as dúvidas objetos desta consulta. Para dirimi-las, temos de tratar das especificidades de cada um desses processos autorizativos.

No caso dos cursos EM/EJA, nossas normas exigem um único ato autorizativo, qual seja, a Autorização de Funcionamento, que tem prazo determinado e deve ser renovada, periodicamente, pela escola. Nesta senda, a concessão de um novo ato autorizativo substitui o anterior, que não perde a sua eficácia, mas, somente, sua vigência. Desta forma, cada curso dessas modalidades de ensino tem um único ato autorizativo, qual seja, a autorização de funcionamento vigente. Há, portanto, dois momentos em que a ampliação de polos

CEE/MS	NÚMERO DO PARECER	NÚMERO DO PROCESSO	FOLHA
	008/2020		02

pode ser solicitada:

- 1) na vigência de uma autorização: neste caso, nosso entendimento é de que o pedido de ampliação de polos deve ser apensado ao processo que aprovou a Autorização vigente e o aditamento será ao referido ato;
- 2) concomitante com um novo pedido de autorização: aqui, como há um processo que vai embasar a concessão de uma nova Autorização, que será a vigente após sua publicação, o pedido será apensado a este processo e o aditamento constará do ato decorrente.

Para melhor entendimento, vamos considerar que uma escola X, credenciada para a oferta da Educação a Distância e autorizada para ofertar EJA na sede e nos polos A e B, por 5 anos, a partir de 1/1/2018. Imaginemos as seguintes hipóteses:

- a Escola X solicita ampliação de oferta para um polo C em outubro de 2019. Nesse caso, há uma autorização vigente. Logo, o pedido e os documentos serão apensados no processo que a originou e o aditamento deverá nela constar. Assim, ao ler a autorização vigente, teremos a informação dos locais em que o curso pode ser ofertado;

- a Escola X solicita, em 2022, a ampliação de oferta do curso EJA para um polo D, concomitante com o pedido de autorização, posto que o ato vigente está por vencer. Nesse caso, o processo virá acompanhado dos documentos próprios para o ato específico, dos referentes aos polos A e B, em que o curso já é oferecido e também daqueles referentes ao polo D. Vejam que neste processo teremos a concentração de informações referente a todos os polos que poderão ofertar o curso e o consequente ato autorizativo conterà suas denominações e localizações. Desta forma, o curso EJA só poderá ser ofertado nos polos que constem dessa autorização. Assim, nos casos dos cursos EM/EJA, a autorização vigente sempre indicará quais os polos que podem ter a oferta dos cursos.

Os cursos da educação profissional inovaram quando tiveram como imposição normativa, além da autorização, que é dada por prazo indeterminado, a necessidade do Reconhecimento do curso, que tem prazo determinado e que deve ser periodicamente renovado. Assim, na educação profissional teremos para cada curso a seguinte cronologia: Autorização de Funcionamento de Curso (prazo indeterminado), Reconhecimento, e Renovação de Reconhecimento. Sendo mais didático, segue o fluxograma:

Autorização de Funcionamento (válida por tempo indeterminado) → Reconhecimento → Renovação de Reconhecimento1 → renovação de Reconhecimento2 (...)

Para a EP é possível solicitar ampliação de polos no pedido de Reconhecimento, na vigência deste e, posteriormente, no pedido de Renovação de reconhecimento e a partir daí, somente na vigência desse ou a cada novo pedido de renovação.

Diferentemente do EM/EJA, a EP tem uma Autorização que vigora por tempo indeterminado e tem, ainda, o Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento, por tempo determinado, que garantem a continuidade de oferta do curso ao longo do tempo para fins de validar a emissão de certificados e diplomas. O Reconhecimento e a Renovação de reconhecimento, são processos mais simples, no aspecto burocrático, que a Autorização do curso e não podem perder esta característica.

Vamos considerar que a Escola X, já credenciada para a oferta da Educação a Distância e autorizada para a oferta do Curso Técnico em Secretaria Escolar no ano de 2018, em sua sede e no o Polo A, deseje ampliação de polo, como segue exemplificado:

- a Escola X solicita o Reconhecimento do curso, nos termos da norma, ainda no ano de 2018 e pretende a ampliação de sua oferta para o Polo B: Nesse caso, instruirá um novo processo para o Reconhecimento, nos termos da legislação que o ampara. Haverá, portanto, dois processos, o que reconhece o curso e outro, anterior, que autorizou o seu funcionamento, no qual devem ser apensados o pedido e os documentos do novo polo. O Aditamento será no ato de Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Secretaria Escolar, obedecendo, assim, à determinação normativa e guardando coerência com os procedimentos aqui defendidos para os cursos EM/EJA;

- a Escola X solicita a ampliação de sua oferta para um Polo C, na vigência do Reconhecimento: Nesse caso, haverá apenas um processo que receberá o pedido e a documentação do novo polo, que é o que concedeu a Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Secretaria Escolar, no qual o novo polo deverá ser aditado;

- a Escola X solicita o Renovação de Reconhecimento do Curso, nos termos da norma, e pretende a ampliação de sua oferta para um Polo D: Nesse caso, instruirá um processo para a Renovação de Reconhecimento, nos termos da legislação que o ampara, e solicitará a ampliação de polo para a oferta do curso no processo que concedeu a Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Secretaria Escolar, ato esse em que o novo polo deverá ser aditado;

CEE/MS	NÚMERO DO PARECER	NÚMERO DO PROCESSO	FOLHA
	008/2020		03

- a Escola X solicita a ampliação de sua oferta para um Polo E na vigência de uma Renovação de reconhecimento: Nesse caso, haverá apenas um processo que receberá o pedido e a documentação do novo polo, que é o que concedeu a Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Secretaria Escolar, no qual o novo polo deverá ser aditado.

Justificam-se os entendimentos acima, no estrito dever de cumprimento da Deliberação CEE/MS n.º 11.055/2017, no seu art. 14, § 1º, e ainda, com as seguintes considerações:

- como já mencionado, para os cursos EM/EJA, há somente uma possibilidade de fluxo processual, dada a existência de um único ato que permite a oferta do curso: a Autorização, que tem prazo de vigência determinado. Assim, para a continuidade de oferta do curso, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização de funcionamento, que segue o mesmo rito processual do primeiro pedido, devendo indicar, nesta particularidade, os polos em que o curso já é oferecido por direito e os novos locais que pretende oferecer. Assim, só poderão ofertar os cursos, os polos que constarem deste ato autorizativo, sejam esses anteriores ou novos;

- na EP, havendo dois atos, se há quem defenda utilizar-se do processo autorizativo mais recente (Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento) para apensar a documentação e aditar os novos polos, além de não seguir a determinação expressa da norma, as informações referentes aos polos seriam “espalhadas” nos vários atos do curso, dificultando futuras pesquisas para efeito de acompanhamento dos locais de oferta. Além disso, ao acrescentar ao ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento os pedidos de ampliação de polo, haveria um aumento na burocratização processual desses atos, retirando uma das características pretendidas por este CEE/MS, quando instituiu o Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento, como um processo de menor burocratização, aos moldes de como é feito na educação superior. Ao propor esse entendimento, centraliza-se todos os locais de oferta do curso em um único processo, bem como todos os polos ficam aditados a um único ato autorizativo, a Autorização de Funcionamento. Assim, reconhecido ou renovado o reconhecimento, estes se aplicam a todos esses locais.

Há que se considerar ainda, que as instituições de ensino podem deixar de oferecer o curso em determinado polo e, para essa situação, a Deliberação CEE/MS n.º 11.055/2017 assim se manifesta:

Art. 15. No caso de redução do número de polos de apoio presencial, a instituição de ensino deverá comunicar o Conselho Estadual de Educação, informando as providências que serão adotadas em relação aos estudantes matriculados, quando for o caso. (Grifo nosso)

Vejam que a norma exige apenas uma única ação da escola, qual seja, a comunicação de que deixará de ofertar o curso no respectivo polo e das providências que serão adotadas em relação aos estudantes matriculados, **quando for o caso**. Da interpretação da norma, depreende-se que, se todos os cursos do polo foram encerrados, não havendo mais alunos matriculados, ou seja, se a escola planejou esse processo de forma a apenas terminar as turmas em andamento, sem receber novas matrículas, aos seus términos, poderá fechar o polo e notificar este CEE/MS. Vejam que, por se tratar de notificação, pode ser feita por diferentes meios formais, uma vez que não houve especificação, como ocorre na ampliação que prescreve requerimento, se não, relembremos o Art. 14 da Deliberação CEE/MS n.º 11.055/2017:

Art. 14. A instituição credenciada poderá requerer ao Conselho Estadual de Educação a ampliação do número de polos de apoio presencial (...) (Grifo nosso)

Assim, aproveitando deste parecer, entendo ser imperioso que o mesmo formalismo requerido para o aditamento seja também para a redução de polo, não no todo, mas no que se refere a:

- solicitar por meio de requerimento, nos termos do referido Art. 15 da Deliberação CEE/MS n.º 11.055/2017, que deve ser apensado ao processo que concedeu a Autorização de Funcionamento do Curso, bem como um Relatório da Equipe de Gestão Escolar informando se as condições de encerramento das atividades são, de fato, aquelas informadas pela escola;

- tramitação desse processo para conclusão na forma de voto que determine a revogação do aditamento do polo em questão do ato de Autorização de Funcionamento do Curso.

Para que se tenham claras, seguem as determinações deste parecer, que, se aprovadas, tem força normativa:

- para a oferta de cursos EM/EJA, o requerimento de ampliação de polos e os respectivos documentos exigidos em norma, devem compor o processo que concedeu a autorização vigente, sendo este o ato em que o polo deve ser aditado;

CEE/MS	NÚMERO DO PARECER	NÚMERO DO PROCESSO	FOLHA
	008/2020		04

- para a oferta de cursos da EP, o requerimento de ampliação de polos e os respectivos documentos exigidos em norma, devem compor o processo que concedeu a autorização de funcionamento do curso, bem como os aditamentos devem ser realizados, exclusivamente, nesse ato;

- o requerimento que pede a redução do número de polos induzirá a verificação, por parte da Equipe de Gestão Escolar, das condições de encerramento do(s) curso(s) no(s) polo(s) especificado(s) e consequente emissão de Relatório que, juntamente com o Requerimento, farão parte do processo que concedeu a Autorização de Funcionamento, que voltará a tramitar com a finalidade de produção de parecer que culminará em voto, se as condições de encerramento não ensejarem prejuízos a nenhum aluno, nos termos legais, com a finalidade de revogar o(s) respectivo(s) Aditamento(s).

Quanto ao procedimento em relação aos processos que se encontram em tramitação, entendo que devam atender aos termos deste parecer, sem prejuízo para a instituição de ensino. Neste sentido, este CEE/MS deverá oportunizar seus trâmites, se possível, sem interrupção do fluxo processual, cabendo às respectivas câmaras CEB e CEPES, decidirem sobre as questões fáticas contrárias a este parecer, de forma a superá-las, em caráter extraordinário, com o menor impacto possível no tempo de tramitação processual.

Por fim, por entender que os termos deste parecer afetam processos que tramitam nas duas câmaras deste CEE/MS (CEB e CEPES), proponho que seja levado ao Plenário para apreciação e votação.

É o Parecer.

Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues
Relator

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 5 de fevereiro de 2020, aprova o Parecer do Relator.

(aa) Hélio Queiroz Daher – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Cristiane Sahib Guimarães, Davi Oliveira dos Santos, Kátia Maria Alves Medeiros, Luziette Aparecida da Silva Amarilha, Maria da Glória Paim Barcellos, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Ordália Alves de Almeida, Paulo Cezar Rodrigues dos Santos, Sueli Veiga Melo e Valdevino Santiago.

Helio Queiroz Daher
Conselheiro-Presidente do CEE/MS